



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	<i>solução</i>
	Rubrica

**Processo** : 10950.000553/95-58

Sessão de : 14 de maio de 1997

**Acórdão** : 203-03.060

**Recurso** : 99.990

Recorrente : PAULO JOSÉ DA SILVA

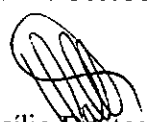
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

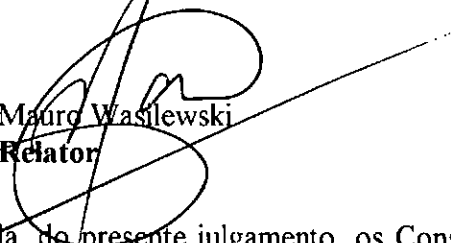
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO SINGULAR PROLATADA AO ARREPIO DA LEI** - A decisão singular que não observa a legislação em vigor nem as normas de execução da SRF não pode prosperar. Na espécie vertente, recusou-se o julgador monocrático a analisar a aplicação do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 com o incorreto argumento de que restaria ferido o princípio da isonomia e da estrita legalidade da tributação. Assim, fica anulada tal decisão, devendo outra ser prolatada no processo. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

  
Otacilio Lanttas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).  
/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000553/95-58  
**Acórdão** : 203-03.060  
**Recurso** : 99.990  
**Recorrente** : PAULO JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento referente ao ITR/94, tempestivamente impugnado pelo contribuinte, cuja decisão singular foi emendada da seguinte forma:

### **“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO**

**EMENTA: Base de cálculo do imposto - VTN declarado pelo contribuinte.**

*Considera-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel rural, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.*

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Em sua peça recursal, o recorrente transcreve os arts. 31 e 30 do CTN e 44 e 18 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) para dizer que a Autoridade Fiscal não utilizou o efetivo VTN da região. Diz, ainda, que tem direito à redução de 50% do tributo, relativamente à área coberta por mata nativa. Transcreve lições doutrinárias e REQUER o pagamento com base no valor fundiário e com a isenção de 50%, por força da preservação ambiental.

Nas contra-razões de recurso, apresentadas pelo representante da PGFN, consta que o recorrente não apresentou o Laudo Técnico previsto no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, indispensável para a revisão do lançamento. Que a Contribuição à CNA tem fundamento constitucional e que a cobrança é efetuada com sede no ITR. Opinou pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000553/95-58  
Acórdão : 203-03.060

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da r. decisão singular que o senhor julgador, alegando os princípios da “supremacia e da indisponibilidade do interesse público”, deixou de aceitar o valor declarado pelo contribuinte por ser este “...inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em laudo técnico de profissional habilitado ou entidade especializada na matéria.” (grifei)

Além de outras alegações, finalizou dizendo ser um “...absurdo, revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.” (grifei)

Ora, a lei não tem letras ociosas e uma lei produzida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Presidente da República, estabelecendo condições para a autoridade administrativa rever lançamentos, inclusive redigida dentro da mais moderna técnica legislativa - como é o caso da Lei nº 8.847/94 - não necessitando de qualquer esforço exegético para entendê-la, em face de sua clareza solar, há a mesma que ser cumprida em todo o território nacional, máxime pelas autoridades fazendárias.

Diante disso, VOTO no sentido de anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que se realize outro julgamento, no qual deverá ser analisado o mérito, observando-se, literalmente, a norma mencionada.

Por oportuno, tratando-se o julgador monocrático de funcionário fazendário, deverá o mesmo observar a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08.02.1996.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

MAURO WASILEWSKI

